



PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 118/2005

RESOLUÇÕES

22.064 - PETIÇÃO Nº 1.089 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gilmar Mendes.
Requerente Diretório Nacional do PRONA, por seu delegado.
Ementa: PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001. ABERTURA DE VISTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas.
Precedentes.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do PRONA, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de agosto de 2005.

22.077 - CONSULTA Nº 1.172 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente Renan Calheiros, presidente da Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas.

Ementa:
Consulta. Referendo/2005.
Respondida nos seguintes termos:
1. Não. As frentes parlamentares são nacionais. O prazo para a comunicação da constituição encerrou-se em 21.7.2005.
2. Em tese, pessoas jurídicas de direito privado “podem promover, sob sua responsabilidade, atos ou eventos de apoio a alguma das posições em debate e convidar as frentes para deles participar”. Se os atos forem de apoio a qualquer das frentes, o custo deverá ser contabilizado pelo valor estimável em dinheiro.
3. Sim. Entidades ou órgãos nominados no art. 10 da Res.-TSE nº 22.041, de 4.8.2005, estão impedidas de promover atos ou eventos de apoio às frentes parlamentares.
4. Sim. (Res.-TSE nº 22.033/2005, art. 11, *caput* e § 1º)
5. Não. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao referendo.
6. Não. As doações de pessoas físicas ou jurídicas não estão sujeitas aos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.
7. Sim. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio à frente parlamentar de sua preferência, de até R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.
8. Não conhecido.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, e Cesar Asfor Rocha, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de setembro de 2005.

22.085 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.
Ementa:
ALTERA A RES.-TSE Nº 21.574/2003, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995, resolve:
Art. 1º Fica acrescido à Res.-TSE nº 21.574, de 27 de novembro de 2003, o art. 4º-A, alterando-se os arts. 1º, 3º, 4º, *caput* e § 2º, e 6º, § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º O Sistema de Filiação Partidária desenvolvido pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral será utilizado em todas as zonas e tribunais eleitorais do país, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.
(...)
Art. 3º Os partidos políticos, para cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, deverão utilizar o ‘Módulo Partido’ do Sistema de Filiação Partidária, colocado à disposição pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvido com a finalidade de auxiliar na elaboração das listagens de seus filiados.

Art. 4º Encerrado o período de entrega das relações pelos partidos, o cartório eleitoral enviará os dados ao Tribunal Superior Eleitoral para análise e identificação de irregularidades, o que ocorrerá no prazo de sete dias.
§ 1º (...)
§ 2º As correções apresentadas pelos partidos serão recebidas no sistema pelo cartório eleitoral, após o que a Secretaria de Informática do TSE providenciará, no prazo de sete dias, o cruzamento das informações visando à identificação de duplicidades de filiação.
§ 3º (...)
Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro.
(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Quando a comunicação de que trata o *caput* for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação da filiação anotada para o partido anterior, que passará a figurar como *sub judice*, e gerará comunicação da ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a ser imediatamente submetida ao juiz eleitoral para decisão, após a instrução que ordenar.
§ 2º (...).”
Art. 2º Ficam revogados os arts. 7º, 8º e 10 da Res.-TSE nº 21.574/2003.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2005.
Ministro Carlos Velloso, presidente. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Marco Aurélio. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro Luiz Carlos Madeira. Ministro Caputo Bastos.

22.086 - INSTRUÇÃO Nº 3 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Luiz Carlos Madeira.
Ementa:
ALTERA OS ARTS. 36 E 38 DA RESOLUÇÃO Nº 19.406, DE 5.12.95 - INSTRUÇÕES PARA FUNDAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, considerando as alterações da Res.-TSE nº 21.574/2003, que dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária, resolve:
Art. 1º O art. 36 da Resolução nº 19.406/95 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103).
§ 1º [...]
§ 2º As listagens deverão ser elaboradas pelo partido no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e entregues ao juiz eleitoral em meio eletrônico, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa, com autenticação gerada automaticamente pelo sistema.
§ 3º Recebidas as listagens na forma prevista no § 2º, o chefe de cartório dará imediato recibo, imprimindo relação contendo o número das inscrições cujas filiações foram informadas, com autenticação eletrônica do conteúdo do arquivo, que deverá ser idêntica à constante da via impressa entregue pelo partido, sob pena de rejeição.

(...)
§ 5º Constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).
§ 6º A prova de filiação partidária, inclusive com vistas à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.
§ 7º [...]
§ 8º [...].”
Art. 2º O art. 38 da Resolução nº 19.406/95 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 38. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao respectivo órgão de direção municipal, enviando cópia ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, para que seja excluído da última relação de filiados arquivada no Sistema de Filiação Partidária (Lei nº 9.096/95, art. 21, *caput*).”
Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 36 da Resolução nº 19.406/95.
Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2005.
Ministro Carlos Velloso, presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Marco Aurélio. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro Caputo Bastos.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 119/2005

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.636 - CLASSE 15ª - PARANÁ (60ª Zona Eleitoral - Mandaguari).

Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.
Agravante Ari Eduardo Stroher e outro.
Advogado Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Agravada Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

Ementa:
MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA AÇÃO.

Vistos, etc.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, vencidos os Ministros relator e Marco Aurélio, e, por unanimidade, indeferir a medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de abril de 2005.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referentes à Distribuição das Multas do mês de agosto/2005.

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	143.517,42
Partido da Frente Liberal	PFL	132.779,96
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	133.890,76
Partido dos Trabalhadores	PT	184.172,80
Partido Progressista Brasileiro	PPB	78.468,92
Partido Democrático Trabalhista	PDT	51.540,06
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	51.790,96
Partido Socialista Brasileiro	PSB	53.072,36
Partido Liberal	PL	51.486,92
Partido Comunista do Brasil	PC do B	6.562,35
Partido da Mobilização Nacional (*)	PMN	0,00
Partido Social Cristão	PSC	338,07
Partido Popular Socialista	PPS	8.822,35
Partido Republicano Progressista (*)	PRP	0,00
Partido Verde	PV	4.430,51
Partido Trabalhista do Brasil (*)	PT do B	0,00
Partido Trabalhista Cristão (*)	PTC	0,00
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRO-NA	338,07
Partido Trabalhista Nacional (*)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	338,07
Partido Social Liberal (*)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro (*)	PCB	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	338,07
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	338,07
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	338,07
Partido da Causa Operária	PCO	338,07
Partido dos Aposentados da Nação (*)	PAN	0,00
SUBTOTAL		902.901,86
RESTO		0,08
TOTAL GERAL		902.901,94

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota de Multa AGOSTO/2005 (Lei n.º 9.096/95) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação nº 97/2005 COEP-AESP/TSE.
Obs. Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 21/09/2005.